

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº 001/2021

“ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.028/2021, DE 06 DE ABRIL DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º- Fica alterada a redação do preâmbulo do Projeto de Lei nº 2028/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação do público a que se destina, prioritariamente os em acolhimento institucional do município de Nova Lima, pelas empresas contratadas pelos órgãos da administração pública municipal e dá outras providências.”

Art.2º- Fica alterada a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.028/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art.2º- A Administração Pública Municipal de Nova Lima exigirá nas contratações para execução de obras e serviços, a admissão de jovens e adolescentes acolhidos em instituições do município. Essa lei dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de jovens e adolescentes em situação de risco, fomentando sua inserção no mercado de trabalho, com vistas a capacitá-los nas mais diversas áreas laborais. Além disso, irá estimular o desenvolvimento econômico e a participação da sociedade no processo de implementação de políticas públicas e ações de geração de trabalho e renda.

§1º- Deverão ser priorizados os jovens e adolescentes:

- I- Prioritariamente em acolhimento institucional socioassistencial para adolescentes entre 14 e 18 anos;
- II- Para pessoas com deficiência entre 18 e 24 anos em acolhimento institucional socioassistencial;
- III - Em cumprimento de medidas socioeducativas;
- IV – Residência Inclusiva;
- V- Beneficiários dos programas de transferência de renda Municipal e, ou Federal mediante encaminhamento técnico;
- VI- Referenciados aos demais serviços socioassistenciais, mediante encaminhamento técnico.

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3ª Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

§ 2º- O número de jovens e adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações contratadas deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) das pessoas alocando para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00 com suas alterações;

§3º - Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de pelo menos 1 (um) adolescente, jovem, por contrato, nos termos do caput deste artigo;

§4º - Será observada como critério para seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência como local onde será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar;

§ 5º - A empresa se responsabilizará por garantir alimentação e transporte aos jovens e adolescentes contratados, bem como pelo acompanhamento técnico, este último em ação articulada com a Secretaria Municipal responsável pela política de Assistência Social;

§ 6º- Os jovens e adolescentes público desta lei, terão prioridade na inserção em cursos profissionalizantes ofertados pela administração pública direta ou através de suas parcerias;

§ 7º- A seleção dos adolescentes e jovens obrigatoriamente será acompanhada por técnicos designados do órgão gestor da política de assistência social.

Art.3º- Fica alterada a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.028/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art.3º- A Secretaria Municipal gestora da política de Assistência Social, será responsável pelo cadastramento das famílias a serem beneficiadas e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos técnicos dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo Único: O Conselho Tutelar, organizações da sociedade civil inscritas no Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, e, ou Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, assim como, outros órgãos do sistema de garantia de direitos, poderão articular-se aos serviços socioassistenciais para cooperação técnica buscando incluir, acompanhar e proteger os adolescentes e jovens, público desta lei.

Art.4º- Fica alterada a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.028/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art.4º- São finalidades precípuas do Programa de Empregos para os jovens e adolescentes:

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

I - A qualificação dos jovens em situação de vulnerabilidade para o mercado de trabalho e inclusão social;

II - A criação de postos de trabalhos formais para desempregados ou subempregados ou prepará-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

III - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

IV- Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício;

V - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e de renda no Município.

Art.5º- Fica alterada a redação do art. 5º do Projeto de Lei n. ° 2.028/2021, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art.5º- Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil, fica responsável o órgão gestor a apresentar prestação de contas a respeito da execução física, da aplicação desta lei, aos conselhos CMDCA e CMAS, preferencialmente, semestralmente.

Art.6º- Acrescente-se o Art.6º a redação do Projeto de Lei n. ° 2.028/2021, o qual terá a seguinte redação:

Art. 6º- Obedecendo as prerrogativas legais de proteção e promoção das ações voltadas para os adolescentes e jovens, as empresas que executarão atividades insalubres e, ou degradantes estão isentas da aplicação desta lei, salvo para o desempenho de atividades administrativas.

Art.7º- Acrescente-se o Art.7º a redação do Projeto de Lei n. ° 2.028/2021, o qual terá a seguinte redação:

Art.7º- Os conselhos CMDCA e CMAS emitirão resolução conjunta normatizando procedimentos, critérios, e outras normas que garantam a proteção ao adolescente e jovem para aplicação efetiva desta lei.

Parágrafo único: As normas regulamentadoras desta lei somente deverão ser alteradas mediante resolução conjunta do CMDCA e CMAS.

Art.8º- Acrescente-se o Art.8º a redação do Projeto de Lei n. ° 2.028/2021, o qual terá a seguinte redação:

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º- Acrescente-se o Art.9º a redação do Projeto de Lei n. ° 2.028/2021, o qual terá a seguinte redação:

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 18 de maio de 2021.

Vereador Anísio Clemente Filho

Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Vereador Cláudio José de Deus

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Vereadora Viviane Gomes de Matos

Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima

Joselino Santana Dias

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

Juliana Ellen de Sales

Vereadora da Câmara Municipal de Nova Lima

Thiago Felipe de Almeida

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

Danúbio Souza Machado

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3 º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.
Telefone: 31 3542.5948

Justificativa:

Este projeto se mostra oportuno diante da importância da inserção ao mercado de trabalho aos adolescentes e jovens em situação de risco social, a fim de garantirmos um futuro mais promissor longe da violência e das drogas, dando oportunidades dignas.

A matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber.

O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), foi sancionado no Brasil em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069, a qual se baseia na proteção integral das crianças e adolescentes, garantindo-lhes o direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio, harmonioso e em condições dignas de existência.

O ECA define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, sendo-lhes garantida a proteção integral. Conforme o artigo 4º, vejamos:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária”.

Este projeto tem a finalidade de garantir a efetivação desses direitos aos nossos adolescentes e jovens, em situação de risco social, propiciando sua inclusão no mercado de trabalho.

Os adolescentes e jovens, em situação de risco social que já apresentavam uma inserção mais difícil e vulnerável no mercado de trabalho, passam a sofrer mais intensamente os constrangimentos impostos por este contexto.

A exclusão social dos jovens sob a forma do desemprego e precariedade das condições de trabalho tem efeitos perniciosos sobre a vida futura, tendo reflexos não somente em sua vida profissional, mas também psicológica e social. A integração das novas gerações na sociedade fica comprometida, gerando um nível de vulnerabilidade social que ameaça a estabilidade social e o progresso econômico.

Quanto mais desfavorável o padrão de inserção ocupacional do adolescente e jovem, piores tendem a ser as consequências tanto para a reprodução socioeconômica da população quanto para o financiamento das políticas públicas. Como o desemprego não é distribuído de uma forma equitativa entre

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

a população jovem, os programas devem visar a jovens mais desfavorecidos para evitar o perigo da exclusão social.

Como os recursos públicos são, na maioria das vezes escassos, um programa como este deve incidir sobre a população com maiores dificuldades, pois parcelas da população, pelas suas especificidades de gênero, idade, cor, escolaridade ou local de moradia, não estariam em condições de disputar uma vaga no mercado de trabalho em pé de igualdade com os demais extratos da população.

A carreira profissional dos nossos adolescentes e jovens além do comprometimento pessoal depende deste incentivo do poder público em parceria com empresas privadas, no oferecimento de uma qualificação adequada, que fará o diferencial, quando atuarem nas mais diversas atividades, contribuindo significativamente com a sua entrada e permanência no mercado de trabalho, além de fortalecer o crescimento do setor, combatendo o desemprego e distribuindo renda às famílias dos qualificados.

A referida resolução situa o acolhimento institucional como serviços de Proteção Social Especial, de alta complexidade, podendo ser ofertados nas seguintes modalidades:

- Abrigo institucional;
- Casa Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

A saber que em Nova Lima a modalidade de Casa Lar, prevista na minuta inicial, não é atualmente executada pelo município, o que tende a comprometer a execução da lei.

As emendas realizadas buscam adequar a proposta de lei às exigências das políticas por ela abrangidas, como por exemplo a Lei Federal 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e Adolescentes, que em seu artigo 67º expõe:

“Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I -Noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

Telefone: 31 3542.5948

II -Perigoso, insalubre ou penoso;

III -Realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV -Realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

Percebeu-se, portanto, a omissão da minuta apresentada a esta Casa no que concerne ao ora exposto.

Destarte entendido o papel deliberativo dos Conselhos CMDCA e CMAS, as omissões da minuta apresentada, assim como seus equívocos teóricos metodológicos, ainda, a necessidade de acolher outros públicos dos serviços socioassistenciais, sem, contudo, desvirtuar o objeto principal, e, sobretudo compreendendo a incontestável relevância da proposta a esta augusta Casa apresentada, pedimos aos nobres pares que acatem as presentes emendas.

Nova Lima, 18 de maio de 2021.

Vereador Anísio Clemente Filho

Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Vereador Cláudio José de Deus

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima

Vereadora Viviane Gomes de Matos

Secretária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br

Praça Bernardino de Lima, 229 – 3º Andar – Centro. Nova Lima/ MG.

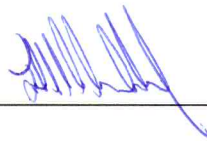
Telefone: 31 3542.5948

Joselino Santana Dias

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

Juliana Ellen de Sales

Vereadora da Câmara Municipal de Nova Lima



Thiago Felipe de Almeida

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

Danúbio Souza Machado

Vereador da Câmara Municipal de Nova Lima

claudinhovalle@cmnovalima.mg.gov.br